



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1142772 - MA
(2017/0183692-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : V. J. DE OLIVIERA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT - PR025992
ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO CABIMENTO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A aplicação da multa estabelecida no art. 475-J do CPC/1973 deve ser precedida da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, não tendo incidência na hipótese de pagamento espontâneo da dívida, efetivado antes da apresentação da memória de cálculo pelo credor.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.772 - MA (2017/0183692-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Por intermédio da Petição 619.320/2023, protocolada em 23.6.2023, às 22:29:24 (fls. 2.103/2.110), VJ de Oliveira & Cia. Ltda. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 2.076/2.081, que, reconsiderando anterior, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que deve ser restabelecido o decisório anterior porque a devedora somente efetuou o pagamento da condenação em valor certo após a segunda intimação.

Sustenta que é desnecessária a apresentação de memória de cálculo pelo credor, devendo ser computado o prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência do retorno dos autos à instância de origem, de forma que não se cuida de incidência automática da multa de 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

Repete o recurso com o protocolo da Petição 619.322/2023, de 23.6.2023, às 22:32:29 (fls. 2.085/2.092).

Panasonic do Brasil Ltda. apresenta impugnação às fls. 2.118/2.128, traçando a cronologia do feito, com recomendação de manutenção do julgado, no mérito, porque observada a jurisprudência pacificada desta Corte. Adiciona que o recurso, na origem, é intempestivo por atraso na entrega do "fax".

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.772 -
MA (2017/0183692-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : V. J. DE OLIVIERA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT - PR025992
ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO CABIMENTO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A aplicação da multa estabelecida no art. 475-J do CPC/1973 deve ser precedida da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, não tendo incidência na hipótese de pagamento espontâneo da dívida, efetivado antes da apresentação da memória de cálculo pelo credor.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, afasto o exame da Petição 619.322/2023, que constitui mera repetição do recurso, por aplicação do princípio da preclusão consumativa.

Ainda para principiar, ratifico a decisão agravada, cujo teor ratifico integralmente (fls. 2.076/2.081):

Cuida-se de agravo interno interposto por Panasonic do Brasil Ltda. em face da decisão de fls. 2.020/2.024 que, reconsiderando anterior, proferida pela Presidência desta Corte, conheceu do agravo para, de logo, dar provimento ao recurso especial de V. J. de Oliveira & Cia. Ltda. – ME, reconhecendo devida a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 na espécie, com rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Insiste na declaração de intempestividade, que é dupla, diante de que o fac-símile, tanto na via transmitida como na física, foi serôdio, pois a parte agravada perdeu o prazo junto ao TJPE por ocasião da entrega do recurso especial, contrariando a Lei 9.800/1999, art. 2º, e a Súmula 216/STJ, considerando que o TJMA compõe o protocolo integrado.

O procedimento falho pela mesma causa se verificou quando da interposição do agravo em recurso especial.

Alega que a decisão proferida pela Presidência desta Corte precluiu porque foi negada a retratação, que portanto não poderia ser reconsiderada, computando-se como voto perante o Colegiado, o que torna nulo o decisório.

Defeituosa foi ainda a reconsideração, argumenta, sem o enfrentamento das razões acerca da intempestividade.

V. J. de Oliveira & Cia. Ltda. apresenta impugnação às fls. 2.059/2.068, arguindo a tempestividade dos recursos, tema não abordado nas contrarrazões ao especial, destacando que nenhum recurso foi interposto junto ao TJPE; a tempestividade deve ser aferida segundo os ditames do art. 1.003, § 4º, do CPC vigente, que estabelece a data da postagem, ocorrendo da mesma forma com o agravo nos próprios autos; o cabimento da retratação, conforme disciplinada no RISTJ, art. 259, § 3º; no mérito, a desnecessidade de apresentação de memória de cálculo para o devedor cumprir a obrigação, devendo incidir a multa de 10% (dez por cento) com o desperdício da primeira intimação, bastando a ciência do retorno dos

autos (fl. 2.064), o que estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Assim resumida a questão, passo a decidir.

Com efeito, é o caso de reconsideração da decisão anterior.

De início, afasto as assertivas de intempestividade considerando que o recurso especial foi protocolado em 23.11.2016 (fl. 1.886) e o agravo em recurso especial na data de 25.4.2017 (fl. 1.944), portanto ambos na vigência do atual CPC, não tendo influência a Lei 9.800/1999 nesse contexto.

Prossigo.

Trata-se de agravo manifestado por V. J. de Oliveira & Cia. Ltda. em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 1.847):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA TERMINATIVA. CUMPRIMENTO TEMPESTIVO PELO RÉU. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, segundo o art. 475-M, § 3º, do CPC/1973, extinguindo a execução, constitui decisão terminativa, impugnável por meio de apelação.
2. Demonstrado o pagamento integral e tempestivo do valor executado, não há que se falar em incidência da multa prevista do art. 475-J do CPC/73.
3. Apelo conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 1.877/1.884.

V. J. de Oliveira & Cia. Ltda. sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 475-J do Código de Processo Civil de 1973, a pretexto da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem análise da primeira intimação efetuada ao devedor, por seu advogado, para cumprir o acórdão e, no mérito, que o termo inicial para cumprimento voluntário do julgado, e a respectiva incidência da multa de 10% (dez por cento), se deu com a primeira intimação para cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.920/1.940, em que Panasonic faz a defesa meritória do acórdão estadual, sem referência à intempestividade do apelo.

Admissibilidade negativa pela decisão presidencial de fls. 1.942/1.943. Deve de pronto ser negado provimento ao agravo em recurso especial interposto por V. J. de Oliveira & Cia. Ltda – ME.

De fato, o acórdão do TJMA registra com clareza que a intimação ocorrida em 25.10.2013 nada mas fez que dar notícia às partes do retorno dos autos das instâncias superiores, não contendo qualquer ordem de pagamento ou valor, portanto sem base de cálculo para a multa, o que somente ocorreu em 24.10.2014. Confira-se o teor do julgado (fls. 1850/1852):

No mérito, o cerne da questão gira em torno da incidência ou não multa prevista no art. 475-J do CPC.

Compulsando os presentes autos, vejo que, baixados os autos ao juízo de origem em face do trânsito em julgado da sentença, o magistrado de origem determinou a intimação das partes, por seus advogados, para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias (fls. 1236).

Às fls. 1241/1243, o exequente requereu a penhora e avaliação do valor executado, com a incidência da multa do art. 473-J do CPC, em face da inércia do executado, totalizando a quantia de R\$ 1.141.984,15 (um milhão cento e quarenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), bem como a realização de penhora *on line*.

Às fls. 1249, o magistrado de origem determinou a intimação do executado para, "na forma do art. 475-J do CPC para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida descrita na petição de fls. 1141/1144, sem acréscimo da multa de 10%, a qual só terá incidência na hipótese de não pagamento no prazo supra mencionado", despacho este publicado em 23.10.2014.

Às fls. 1259, o executado comprovou o cumprimento integral da condenação em 03.11.2014.

Inicialmente, ressalto que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC/73, incumbe ao credor a prática de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de

cálculo discriminada e atualizada, o que somente ocorreu às fls. 1241/1243.

Eis o que dispõe o art. 475-J do CPC, *in verbis*:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

Logo, somente após a apresentação da memória de cálculo atualizada do valor executado, que é foi determina a intimação do devedor, oportunizando-lhe efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sem incidência da referida multa.

Assim sendo, considerando decorreu menos de 15 dias entre a publicação da intimação (23.10.2014) e o cumprimento integral da sentença (03.11.2014), restou configurado o cumprimento voluntário da condenação imposta, não havendo que se falar em incidência da multa do art. 475-J do CPC/73.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO EXECUTADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil pressupõe a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado e o descumprimento da obrigação no prazo legal estabelecido, conforme entendimento sedimentado nesta Corte no julgamento do REsp 940.274/MS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/05/2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1221905 RJ 2010/0154098-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe

28/02/2011)

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, li, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Inicialmente, afasto a pretensão de apelado de não ver conhecido o presente apelo, sob o fundamento de erro grosseiro, por entender que a exclusão da multa diária enseja a extinção da execução, sendo passível de

impugnação via recurso de apelação, na forma do art. 475M, § 3º, do CPC. (STJ - REsp: 940274/MS Relator: Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 31/05/2010)

Posto isto, de acordo com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo o inteiro teor da sentença de base. (negritos acrescentados)

Na oportunidade em que rejeitados os embargos de declaração ainda foi acrescentado (fl. 1.883):

Compulsando os autos, vejo que, promovida a execução pelo credor mediante a apresentação do valor atualização da execução, a intimação do executado para cumprimento voluntário da obrigação somente deu-se efetivamente em 23.10.2014, tendo o cumprimento ocorrido tempestivamente em 03.11.2014, não incidindo a multa do art. 475-J do CPC/73.

A própria agravada transcreve a primeira intimação, para dar conhecimento às partes do retorno dos autos, sem nenhuma referência a valor ou ordem de cumprimento (fl. 2.064):

“Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, §4º, regulamentados pelo provimento nº. 001/2007, artigo 2º e 3º, inc. XV, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, CUMPRE o seguinte ato ordinatório: INTIMAR os advogados, Dr(a). Celso Marcon, da chegada dos autos a este Juízo, requerendo o que entendam de direito, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promover a conclusão com certidão a respeito nos autos. A presente será publicada na forma da lei.”

Como se vê, sem razão a recorrente em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, haja vista que enfrentada a questão levantada pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Depreende-se dos autos que, após o retorno dos autos das instâncias superiores, com o trânsito em julgado da decisão de procedência da ação de cobrança, o juízo de origem determinou a intimação das partes, por seus advogados, para requererem o que entenderem de

direito em 15 (quinze) dias.

Em seguida, V. J. de Oliveira & Cia. requereu a penhora do valor executado, com a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73, **mas o Juízo de origem determinou a intimação da executada para pagar o valor devido sem acréscimo da referida multa, o que foi cumprido a tempo e modo pela executada.**

Ressalta-se de passagem que nem mesmo a impugnação era necessária porque o Juízo, de ofício, já excluía a multa.

Ainda assim a sentença, entendendo que o prazo somente flui após a "ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada" (fl. 1.791), acolheu a impugnação para excluir a multa e extinguir o cumprimento de sentença pelo pagamento.

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a sentença conforme a transcrição acima, e com razão.

No que se refere à multa do art. 475-J do CPC anterior, o acórdão proferido pelo Tribunal estadual observa a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Rel. p/ ac. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 31.5.2010, ementa já transcrita acima), pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem **e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante.**

O voto vencedor do referido julgado consignou o seguinte para a situação enfrentada nos presente autos:

Cabe-me, agora, enfrentar a questão nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer na instância recursal (STF, STJ, TJ ou TRF), e não no juízo originário da causa. A mim me parece que a melhor solução está na conjugação do art. 475-J com o art. 475-P, inciso II e seu parágrafo único, o qual determina que o cumprimento da sentença será no juízo que processou a causa no primeiro grau (inciso II), ou em uma das opções em que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único (local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado). Portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o retorno dos autos à Comarca de origem, **a oposição do 'cumpra-se' pelo**

juiz de primeira instância e a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, a multa de 10% (dez por cento) somente incidirá após transcorrido, in albis, o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC. (destaquei)

A determinação para que as partes o requeiram o que de direito, evidentemente, dirige-se ao exequente, para que apresente a memória de cálculo com o valor devido, somente a partir daí podendo o devedor averiguar o acerto da conta, impugnar o cumprimento de sentença, total ou parcialmente, ou eventualmente realizar o depósito. Impossível exigir o pagamento sem informar o valor devido que, se legítimo, servirá de base de cálculo para a multa, evidentemente. Não interessa quantas intimações ocorram até que o exequente informe o valor devido.

Incidente a Súmula 83/STJ, pela conformidade com a jurisprudência desta Corte, enquanto a Súmula 7 desta Corte protege os elementos fáticos, relativamente às datas da ciência da parte agravada e o teor das intimações.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Sucumbência mantida em observância ao Enunciado Administrativo 7/STJ e aos EAREsp 1.255.986/PR (Corte Especial, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 6.5.2019), considerando que a sentença foi proferida em 15.6.2015 (fl. 1.793). (novos destaques adicionados)

Anoto que não existe controvérsia em relação ao pagamento espontâneo da dívida, nem tem nenhuma relevância ser a condenação em valor certo, cabendo ao exequente manifestar inequivocamente a intenção de recebimento da quantia que entender devida mediante o protocolo do cumprimento de sentença, que está sujeito ao contraditório pela via da impugnação.

Não impugnado o cumprimento de sentença e não paga no prazo estabelecido de 15 (quinze) dias, somente aí se cogita de multa.

A pretensão reformatória é contrária à orientação da Corte Especial deste Tribunal no sentido de que, para fins do referido dispositivo legal, o devedor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir do qual, caso não seja adimplido o débito, incidirá a multa de 10% sobre o montante da condenação, como demonstrei na decisão agravada.

A manutenção do julgado estadual se impõe por força da Súmula 83 do

Superior Tribunal de Justiça

STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.142.772 / MA

Número Registro: 2017/0183692-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009852520028100040 0187492017 187492017 9852002 9852520028100040

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt no AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V. J. DE OLIVIERA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

AGRAVADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT - PR025992

ALVARO BRITO ARANTES - SP234926

MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V. J. DE OLIVIERA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

AGRAVADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT - PR025992

ALVARO BRITO ARANTES - SP234926

MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023